



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS

SECRETARIA GERAL

Ofício nº 126/2023 – SG

Mineiros, 15 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Pacheco
Senador Federal

Assunto: Encaminhamento de requerimento

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência o requerimento abaixo elencado, devidamente aprovado, de autoria do vereador **Adriano Costa**:

Número	Assunto	Aprovado em
R-Urg nº 85/2023	REQUER MOÇÃO DE APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 949/2023 QUE “ALTERA O ART. 359 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), PARA ESTABELECEM QUE CONFIGURA CRIME O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO”	02/05/2023

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,


Tânia Milena da S. Oliveira
Secretária Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS
ESTADO DE GOIAS
 GABINETE DO VEREADOR ADRIANO COSTA - PP

REQUERIMENTO EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 85/2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mineiros

Requer Moção de Apoio ao Projeto de Lei Nº 949/2023 que "Altera o Art. 359 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que configura crime o descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar diversa da prisão"

O vereador que o presente subscreve, conforme os termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Egrégio Plenário para que faça constar na Ata da presente Sessão, Moção de Apoio, em favor ao Projeto de Lei Nº 949/2023 que "Altera o Art. 359 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que configura crime o descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar diversa da prisão".

A Moção de Apoio ao PL Nº 949/2023, que tramita no Senado Federal, de autoria do Senador Wilder Moraes (PL/GO), que visa alterar o Art. 359 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que configura crime o descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar diversa da prisão.

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 359....."

§ 1º Configura o crime previsto no caput deste artigo o descumprimento de obrigação estabelecida em decisão judicial que defere medida cautelar diversa da prisão, sem prejuízo da imposição de medida cautelar mais gravosa ou de qualquer outra sanção cabível.

§ 2º Na hipótese da prática da conduta prevista no § 1º, em caso de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023

Adriano Costa
Vereador

Adão Oliveira Lima
Vereador

Claudivan Nunes Barbosa
Vereador

Tábio Sousa Santos
Vereador

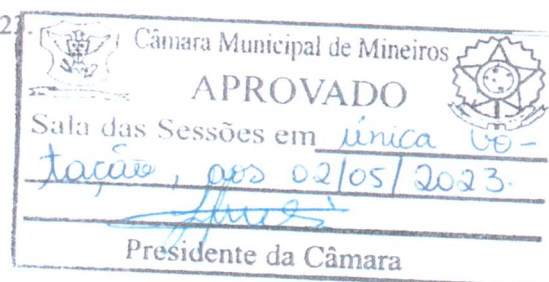
Francisco de Oliveira Flores
Vereador

José Roberto Carvalho
Vereador

Márcio de Medeiros Cesar
Vereador

Paulo Advincula da Cunha
Vereador

Valteir de Souza Silva
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS

ESTADO DE GOIAS

GABINETE DO VEREADOR ADRIANO COSTA - PP

Atualmente, o entendimento dominante na jurisprudência e na doutrina pátrias é que não configura crime de desobediência o descumprimento de ordem judicial, caso a lei já preveja a imposição de uma determinada penalidade administrativa ou civil.

Com efeito, no caso de descumprimento de medida cautelar diversa da prisão, o Código de Processo Penal (CPP) já prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva (Art. 312, § 1º).

Sendo assim, como haveria, nessa hipótese, a imposição de uma sanção (conversão para a prisão preventiva), não caberia, segundo esse entendimento dominante, a imputação de crime de desobediência.

Ousamos discordar desse entendimento, uma vez que, nessa hipótese, não há a imposição de uma penalidade administrativa ou civil, mas, sim a ocorrência de uma consequência processual (conversão em prisão), consistente na substituição da medida cautelar pela autoridade judicial (na forma do art. 315 do CPP), uma vez que a aplicada anteriormente não era mais adequada ao caso concreto.

Ressalte-se que, recentemente, a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passou a prever, em seu Art. 24-A, o crime de "descumprimento de medidas protetivas de urgência".

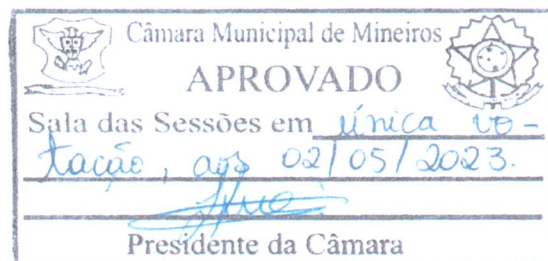
Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança (Art. 24-A, § 1º), sendo possível também a aplicação de outras sanções cabíveis (Art. 24-A, § 2º).

Entretanto, para os outros crimes em geral, que não estejam no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, o entendimento dominante é pela não configuração de crime em caso de descumprimento de medida cautelar.

Diante disso, com o objetivo de uniformizar a legislação, propomos, por meio do presente projeto de lei, que seja considerado crime o descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar diversa da prisão, independentemente da imposição de medida cautelar mais gravosa ou de qualquer outra sanção cabível.

Por fim, entendemos que a alteração deve ser realizada no Art. 359 do Código Penal, e não no Art. 330 (crime de desobediência), uma vez que o primeiro é mais específico, constituindo crime contra a administração da justiça, que é o que ocorre no caso de descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar.

Sala das Sessões 10 de abril de 2023





CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS ESTADO DE GOIAS

GABINETE DO VEREADOR ADRIANO COSTA - PP

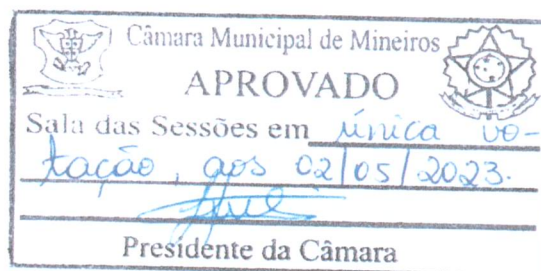
PROTOCOLO:

Ademais, o Art. 359 incide sobre todos aqueles que desobedecem decisão judicial que suspende ou priva o agente do exercício de função, atividade, direito ou múnus, que é exatamente o que acontece no deferimento de medidas cautelares.

Por essas razões, manifesto publicamente meu apoio ao projeto supracitado e aproveito o ensejo para parabenizar o Senador Wilder Moraes (PL/GO), que, cumprindo com seu compromisso com o bem-estar da sociedade, trouxe ao debate público a presente proposição meritória, que visa alterar o Art. 359 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que configura crime o descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar diversa da prisão.

Ante o exposto, que seja enviado ao gabinete do Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, ao autor Senador Wilder Moraes, de igual forma, que seja publicado no site da Câmara Municipal de Mineiros e que seja dada ciência aos órgãos de imprensa local e da região.

Sala das Sessões 10 de abril de 2023





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 21/2023-ATLSGM/SGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. MPV 1153/2022 – Documento SIGAD nº 00100.095284/2023-81;
2. MPV 1154/2023 – Documento SIGAD nº 00100.095279/2023-78;
3. MPV 1150/2022 – Documento SIGAD nº 00100.096024/2023-22;
4. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD nº 00100.096302/2023-41;
5. PLP 93/2023 – Documento SIGAD nº 00100.096307/2023-74;
6. SUG 5/2023 – Documento SIGAD nº 00100.095299/2023-49;
7. PL 2903/2023 – Documento SIGAD nº 00100.095336/2023-19;
8. PL 2903/2023 – Documento SIGAD nº 00100.097157/2023-16;
9. PL 2903/2023 – Documento SIGAD nº 00100.096653/2023-52 (VIA 001);
10. PL 2903/2023 – Documento SIGAD nº 00100.097741/2023-71;
11. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.095296/2023-13;
12. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.096300/2023-52 (VIA 001);
13. PL 1085/2023 – Documento SIGAD nº 00100.095289/2023-11;
14. PL 3045/2022 – Documento SIGAD nº 00100.094825/2023-53;
15. PL 4188/2021 – Documento SIGAD nº 00100.096070/2023-21;
16. PL 949/2023 – Documento SIGAD nº 00100.096282/2023-17 (VIA 001);
17. PL 2630/2020 – Documento SIGAD nº 00100.096958/2023-64;
18. PLC 75/2018 – Documento SIGAD nº 00100.095714/2023-64;
19. PLS 284/2017 – Documento SIGAD nº 00100.095714/2023-64;
20. PL 828/2022 – Documento SIGAD nº 00100.095714/2023-64;
21. PL 5457/2019 – Documento SIGAD nº 00100.095714/2023-64;
22. PL 5080/2020 – Documento SIGAD nº 00100.095714/2023-64.



Encaminhem-se às comissões as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.096240/2023-78;
2. CCJ e CAE – Documento SIGAD nº 00100.095714/2023-64;
3. CDR – Documento SIGAD nº 00100.094239/2023-17;
4. CRE – Documento SIGAD nº 00100.096006/2023-41;
5. CMA e CAE – Documento SIGAD nº 00100.096209/2023-37;
6. CAS – Documento SIGAD nº 00100.096293/2023-99 (VIA 001);
7. CAS – Documento SIGAD nº 00100.096695/2023-93;
8. CAS – Documento SIGAD nº 00100.097063/2023-47.

Brasília, 8 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

